DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1108/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/125/2017
PROTOCOLO	: 1767876
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS.

Em exame a formalização do *Contrato nº 19/16* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa de pequeno porte *Comércio T & C Ltda.*, visando à aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Através do Ofício 417/2016 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do responsável (f. 18 e 20) que, em resposta, enviou o ofício acostado à f. 39 e 56.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e o aditamento atenderam às regras da lei nº 8.666/93, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 8375/20 – f. 179).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, bem como de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão do atraso na remessa, conforme consta no Parecer nº 11093/20 de f. 184.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 88.875,20) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia é a formalização e a execução financeira do *Contrato nº 19/16*, celebrado no valor de R$ 88.875,20 (oitenta e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), visando à aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial n. 18/16* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 1670/18, em sede do TC/MS 152/17.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a empresa de pequeno porte *Comércio T&C Ltda.*, cumprindo os regramentos legais previstos na lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 13), previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho 295/16 acostada à f. 15, tendo sido elaborada em consonância com as regras do Diploma Licitatório (8.666/93) e de Finanças Públicas (4.320/64).

Para a celebração do *Contrato nº 19/2016* o Ordenador observou as regras contidas na lei 8.666/93, em especial contemplando as cláusulas necessárias descritas no artigo 55, bem como efetivou a publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 13, atendendo ao previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R$ 88.875,20
VALOR EMPENHADO	-	R$ 32.657,00
VALOR ANULADO	-	R$ 14.140,69
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 18.516,31
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 18.516,31
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 18.516,31

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Bandeirantes/MS* atende às disposições legais, principalmente o que rezam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa do documento, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção de acordo com o estabelecido no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, contrariando o r. parecer do *i.* representante do Ministério Público de Contas, e com fundamento nos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução nº 98/2018, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 19/2016* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a

empresa de pequeno porte *Comércio T & C Ltda.*, em conformidade com a lei 8.666/93, **com ressalva** pela intempestividade da remessa dos documentos em desacordo com o que orienta os itens 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB